

PROCESSO - A. I. Nº 112889.0325/05-9  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - HEXAL DO BRASIL LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0278-04/05  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 04/11/2005

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0370-11/05**

**EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**  
O Estado do Paraná aderiu ao Convênio ICMS nº 144/03 em 6 de janeiro de 2005. Por este Convênio, seus contribuintes, a partir daquela data, poderão, ou não, aplicarem as disposições contidas no Convênio ICMS nº 76/94. Não existe Protocolo celebrado entre o Estado da Bahia e o Estado do Paraná ou Regime Especial que possa imputar a responsabilidade do recolhimento do imposto, por substituição tributária, ao contribuinte. As notas fiscais foram emitidas em data posterior a ratificação do citado Convênio. É do adquirente das mercadorias, no território do Estado da Bahia, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF, em razão da Decisão que julgou Nulo o presente Auto de Infração lavrado pela falta de retenção da substituição tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativa às operações subseqüentes à venda de mercadorias incluídas no Convênio ICMS nº 76/94, para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Sustenta a Decisão, ora recorrida que:

- rejeita o pedido feito na peça defensiva, de que os autos fossem encaminhados à PGE/PROFIS para Parecer jurídico, tendo em vista o convencimento da junta sobre o desfecho da lide;
- a defesa sustentou ser parte ilegítima da presente ação fiscal, uma vez que o Estado do Paraná, somente aderiu ao Convênio nº 76/94 através do Convênio nº 144/03, publicado DOU de 17/12/03. Por este último é facultado aos contribuintes estabelecidos no Estado do Paraná aderir-lo ou não. Esta adesão somente poderá ser realizada através de protocolo celebrado entre os Estados interessados ou por regime especial com celebração de Termo de Acordo;
- o autuante fiscal que apresentou o contra razoado à impugnação do defendant, trouxe aos autos as mesmas informações do contribuinte;
- como não existe protocolo celebrado entre o Estado da Bahia e do Paraná, nem regime especial acordado, não se pode imputar, ao contribuinte, a responsabilidade do recolhimento do imposto devido nas operações de venda dos produtos enquadrados no regime da substituição tributária e elencados no referido convênio;
- cabe ao adquirente no território do Estado da Bahia a responsabilidade pelo recolhimento do imposto (art. 371 do RICMS/97) na operação comercial realizada, no momento da entrada da mercadoria no território baiano, caso não possua regime especial para postergação do seu recolhimento.

Conclui pela nulidade do lançamento, com base no art. 18, IV, “b”, do RPAF/99, representando à repartição para que seja realizada nova fiscalização junto ao adquirente das mercadorias para verificar se o imposto já foi recolhido ou não (art. 156, do RPAF/99).

Aduz, ainda, que os demais argumentos da defesa, diante desta Decisão, não têm pertinência.

Em atenção ao disposto no art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99 aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00, a 4ª JJF recorreu de Ofício a esta E. Câmara.

Intimado da referida Decisão o recorrente não apresentou Recurso Voluntário.

## VOTO

Após análise dos autos verifico que a Decisão recorrida deve ser mantida, senão vejamos.

A adesão do Estado do Paraná ao Convênio ICMS nº 76/94 encontra-se disciplinada pelo Convênio ICMS nº 144/03, ratificado pelo Ato Declaratório nº 01, publicado no DOU de 06/01/04.

Neste Convênio, a sua cláusula primeira determina que: *“Poderão ser aplicadas as disposições do Convênio nº 76/94, de 30 de junho de 1994, aos estabelecimentos localizados no estado do Paraná, em relação às operações destinadas às unidades federadas signatárias do referido Convênio.”*

Ora, como não existe protocolo celebrado entre o Estado da Bahia e do Paraná, nem regime especial acordado, não se pode imputar ao contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido nas operações de venda dos produtos enquadrados no regime da substituição tributária e elencados no referido convênio.

Assim, cabe ao adquirente no território do Estado da Bahia, e não ao recorrido, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto (art. 371 do RICMS/97) na operação comercial realizada, no momento da entrada da mercadoria no território baiano, caso não possua regime especial para postergação do seu recolhimento.

Ante o exposto, partilho do entendimento da Decisão recorrida e voto pela nulidade do lançamento fiscal, nos termos do art. 18, IV, “b”, do RPAF/99, representando à repartição para que seja realizada nova fiscalização junto ao adquirente das mercadorias para verificar se o imposto já foi recolhido ou não (art. 156, do RPAF/99).

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 11289.0325/05-9, lavrado contra **HEXAL DO BRASIL LTDA**. Recomendada a renovação do procedimento fiscal a salvo de incorreções apontadas.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS